

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 2003**

Altera o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, ampliando sua área de atuação para toda a região do semi-árido.

**Autor:** Deputado Fernando Diniz  
**Relator:** Deputado Luiz Antonio Fleury

### **I - RELATÓRIO**

A Universidade Federal do Vale do São Francisco, com sede em Petrolina, no Estado de Pernambuco, foi instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002. Nos termos do art. 1º, § 1º, daquela lei, as atividades da nova Universidade serão desenvolvidas *“mediante atuação multicampi no Polo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia”*. O parágrafo seguinte do mesmo artigo, por sua vez, autoriza a extensão dessa atuação à região do semi-árido nordestino.

O intuito do Autor da presente proposição é retirar a limitação contida nessa expressão, de modo que a instituição universitária possa atuar em toda a região do semi-árido e não apenas na parcela territorialmente pertencente aos Estados do Nordeste.

Ao encerrar-se o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente ocasião, sobre o mérito do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

A atuação de todo e qualquer órgão ou entidade da administração pública acarreta despesas que são custeadas pelos cidadãos, através do recolhimento de tributos. Sob esse aspecto, qualquer iniciativa de alteração de norma legal visando a ampliação da prestação de serviços públicos resulta inócuia se não for providenciada a indispensável alocação de recursos que permitam arcar com os custos da ampliação intentada.

No caso da proposição sob exame, pretende-se dilatar ainda mais a área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. Assim, além de autorizada a atuar no semi-árido nordestino, conforme previsto na lei que a instituiu, a nova Universidade poderia estender suas atividades também às áreas de Minas Gerais de características geográficas similares.

Um mero exame das dimensões das regiões referidas evidencia a grandeza do desafio já colocado para a Universidade. Não parece ser hora, pelo menos por enquanto, de pulverizar recursos certamente escassos para tentar abranger novas áreas de atuação não contempladas no momento em que se concebeu aquela instituição. Na ausência de recursos suplementares, a eventual aprovação da proposta ora sob exame deste colegiado não seria capaz de assegurar automaticamente o almejado incremento de atividades de ensino superior, de pesquisa e de extensão universitária. Não é por outra razão que esta Casa evita aprovar projetos de lei de natureza autorizativa.

Além do mais, cabe registrar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fixou jurisprudência contrária à aprovação de projetos dessa espécie desde 1994. Assim, ainda que viesse a ser merecer voto favorável das comissões incumbidas de examinar-lhe o mérito, o projeto

correria o risco de ser terminativamente rejeitado no exame de constitucionalidade.

Face às restrições expostas, entendo ser inoportuna a extensão geográfica proposta para a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. Apresento, em consequência, este meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.853, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Luiz Antonio Fleury  
Relator

2003\_8145\_Luiz Antonio Fleury